



566  
JP

Processo n. 8131  
Concordatária: KARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Concordata Preventiva  
Comarca de Osório - 2a. Vara  
Elizabeth G. Tavaniello  
02/07/96

VISTOS OS AUTOS

KARROZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. requereu e obteve o processamento de concordata preventiva.

O juízo nomeou Comissário e perito.

Veio laudo pericial, gerando impugnação da concordatária e pedido de nomeação de outro técnico pelo Comissário.

Chegaram cópias da ação de reintegração de posse que a Massa Falida de Cerealista Douradense Ltda. movia contra a concordatária na Comarca de Canoas.

Requereu a Concordatária que este juízo se abstinhasse de qualquer ato enquanto tramitasse no Tribunal "ad quem" recurso da decisão lançada em Canoas, que pretendia ingressar.

Relatados, decido.

Este juízo tomou o cuidado de tomar a si a nomeação de perito para atuar no feito, justamente em função das notícias de fraude que envolviam a empresa concordatária, e amplamente noticiado pelos jornais locais.

E o fez em pessoa de sua total confiança, já de tempos atuando nas duas Varas desta Comarca.

Já no início do laudo o Sr. Perito lança a seguinte observação:

"Apesar de refeito o balanço, já traduzindo uma grande diferença entre este e o juntado aos autos ainda assim era impossível servir como base do trabalho pericial, de forma conclusiva, já que na apresentação do DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício) não se chegava ao valor do prejuízo acumulado".

Já que vê, portanto, que o balanço que deu possibilidade de processamento da concordata foi refeito pela própria concordatária, gerando valores bem diversos do primeiro, e ainda assim, irreal.



Levantando novo balanço, e confrontando-o com o que gerou o processamento da concordata e o posterior realizado pela própria concordatária, conclui o perito que:

"Pelos demonstrativos acima verifica-se as diferenças encontradas entre os balanços de forma especial entre o balanço B e o balanço C principalmente no que tange ao Ativo Circulante que de R\$ 4.418.318,87 ficaram reduzidos para R\$ 2.784.888,72; e significativamente a conta de Patrimônio Líquido que se no Balanço A já era negativa em R\$ 303.923,78 passou aumentando para o balanço B em R\$ 1.599.231,45 e se conclui pelo balanço C que avoluma para R\$ 3.361.580,61".

Apontou o perito inúmeras irregularidades, dentre elas a que *"procedia a empresa num faturamento com o intuito de obter recursos financeiros, em descontando tais títulos, para posteriormente a própria empresa resgatá-los até mesmo como é confessado nas próprias relações dos autos das fls. citadas onde consta relação de duplicatas descontadas a serem reembolsadas"* (fl. 404).

Em consequência, o laudo pericial gerou a ira da Concordatária que, em impugnação, outro apresenta (com novos valores).

Manifestando-se sobre a impugnação, o Perito Oficial às fls. 473/477 ratifica o laudo apresentado, salientando que:

"Em realidade, a empresa Concordatária não possuía registros e lançamentos corretos, como foi esclarecido na perícia..."

"O signatário ao analisar a contabilidade da Concordatária constatou diversos saldo errados ou inverídicos, razão porque sentiu-se na obrigação de ajustar tal balanço..."

"Desta forma o balanço não era verdadeiros, razão que levou ao perito a fazer os ajustes reais para determinar nestas e em muitas outras contas, qual o seu montante exato".

"Dentre as muitas irregularidades constatadas na contabilidade da Concordatária, e que já foram objeto de pronunciamento na perícia apresentada e nesta petição, foram encontradas contas no PASSIVO CIRCULANTE, que apresentavam saldo devedor em lugar de saldo credor, como é normal".

"Acontece que tais contas com saldo devedor, se verdadeiras fossem, diminuiriam o valor das dívidas da empresa, mas que conferidas, foi possível verificar que se tratavam de despesas operacionais realizadas, que na verdade aumentam o prejuízo da Concordatária..."



508  
46

Ressalta o perito à fl. 479 que:

"Torna-se necessário esclarecer que a empresa Concordatária possui em seu Ativo Imobilizado, valores de bens adquiridos em leilão, da Massa Falida de CEREALISTA DOURADENSE LTDA., com RESERVA DE DOMINIO, sendo que na cláusula 3a. do Contrato de Compra e Venda, então realizado entre as partes, fica esclarecido que se a compradora faltar com o pagamento de qualquer das parcelas ficará desde logo constituída em mora e é obrigada sob as penas da lei, a restituir incontinentemente os bens condicionalmente adquiridos" "Assim sendo, na data da perícia a Concordatária estava com parcelas em atraso, portanto, sujeita a perder os bens arrolados no ativo, que é na verdade a maioria daqueles que constam no Imobilizado, dos quais a empresa tem somente a posse e não a propriedade".

A par disso, informa o Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Canoas acordo entabulado entre a Cerealista Douradense Ltda. e a Concordatária, e devidamente homologado por sentença, onde a Concordatária concorda em entregar os bens depositados, reconhecendo o débito e a impossibilidade de solvê-lo.

Em razão disso, a Massa Falida foi reintegrada na posse dos bens, inclusive o imóvel onde funcionava a empresa concordatária, conforme se vê da cópia da precatória que tramitou na 1a. Vara desta Comarca.

Entre as cópias que vieram de Canoas encontra-se o depoimento do sócio Waldemar Turela (que assinou a procuração quando do pedido de concordata), dizendo:

"Deve ter muito cheque em mão de cliente que devem estar segurando. Tem que ter duplicatas sem entrega de mercadoria na mão do banco Matone. O próprio depoente é credor da Karroz no valor de 163.000 e tem um cheque na mão deste valor..."

A situação chega, então, as raízes do crime falimentar, e fica claro que a empresa não tem a menor condição de cumprir com a concordata e não merecia, sequer, vê-la processada.

Reza o art. 162 da Lei Falimentar que o Juiz deve decretar a falência do impetrante, dentro de 24 horas, se, em qualquer momento do processo ficar provado a falta de qualquer das condições exigidas no art. 158 da LF, no caso, aqui, não possuir a empresa ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

509  
P

passivo quirografário; ou ainda por inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no art. 159 do mesmo diploma. Aqui, resta evidente que o balanço de determinação não confere com a realidade.

Portanto, impõe-se o decreto falimentar, e o pedido de fl. 529 é, para fazer o mínimo, injurídico.

Pelo exposto, nesta data, às 11h30min, DECRETO A FALÊNCIA DE KARROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., forte no art. 162, II e III do Decreto-lei 7661/45.

Nomeio síndico o Dr. JOSÉ RAUL COMASSETTO, sob compromisso.

Fixo o termo legal da falência na data de 16/08/95.

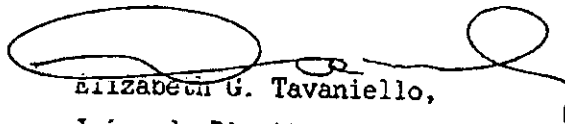
Intimem-se os representantes legais da falida para cumprimento do disposto no art. 34 da LF, sob pena de prisão.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores a que se reporta o art. 162, parágrafo primeiro, inc. III, da Lei Falimentar declararem seu créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão as exigências dos arts. 15 e 16 do mesmo Diploma, lacrando os estabelecimentos, inclusive os localizados em outras Comarcas (Canoas e Goiânia), por precatória.

Intimem-se.

Osório, 02 de julho de 1996, às 11h30min.

  
Elizabeth G. Tavaniello,  
Juíza de Direito.